

A. I. Nº. - 146552.0002/08-9
AUTUADO - BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTES - MARIA CONCEIÇÃO AMARAL DOS SANTOS e PEDRO GOMES CARNEIRO
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 13. 05. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0107-01/09

EMENTA: ICMS. 1. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. INOBSERVÂCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O procedimento fiscal não demonstra de forma clara e compreensível a forma empregada para exigência do imposto, representando insegurança no lançamento de ofício. Conforme Súmula nº 01 do CONSEF, é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. As infrações 01, 02 e 03 são nulas. 2. LIVROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovada a ocorrência da irregularidade apontada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 25/06/2008, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$1.330.735,61, bem como da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$708.585,77, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2003, exigindo-se o imposto no valor de R\$26.510,24, acrescido da multa de 70%. Consta que se refere à omissão de saídas de componentes eletrônicos próprios, remetidos para industrialização por terceiros por encomenda, bem como de saídas de componentes eletrônicos de terceiros, recebidos para industrialização por encomenda e não retornados no exercício e nem inventariados em 31/12/2003, conforme demonstrativos anexados às fls. 21 a 48;

02 – deixou de recolher o ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de março a maio, julho, agosto e dezembro de 2003, sendo exigido o imposto no valor de R\$1.300.768,01, acrescido da multa de 70%. Consta que a apuração dos valores não recolhidos decorreu da omissão de saídas caracterizadas pela contabilização de custo das mercadorias vendidas sem a existência de registro das entradas das mercadorias, face ao saldo credor das contas 11.501.0003 – peças e partes; pela omissão de saídas por transferências das contas de estoque 11.501.0003 – peças e partes, 11.501.0010 – mercadorias revenda fábrica e 11.501.0002 – mercadorias revenda matriz, conforme demonstrativos anexados às fls. 73 a 121;

03 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no exercício de 2003, sendo aplicada a multa de 10%, no valor total de R\$708.585,77. Consta que a multa no valor de R\$629.026,45 se refere a mercadorias registradas na contabilidade sem o devido registro na escrita fiscal, apurado pelo confronto dos registros fiscais das entradas oriundas

do mercado interno e importadas para industrialização e comercialização com os registros contábeis das contas de estoques de partes e peças – fábrica produto Bitway e mercadorias de revenda – matriz; já a multa no valor de R\$79.559,32 corresponde às mercadorias devolvidas pelos clientes, registradas na contabilidade sem o devido registro na escrita fiscal, apurado pelo confronto dos registros fiscais das entradas com os registros contábeis na conta Devoluções de Vendas, sendo que nos dois casos se refere ao período de janeiro a dezembro de 2003, conforme demonstrativos anexados às fls. 49 a 71;

04 – deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro e setembro de 2003, exigindo o imposto no valor de R\$ 3.457,36, acrescido da multa de 50%, de acordo com o demonstrativo à fl. 122.

Os autuantes anexaram às fls. 19/20 um documento denominado de “Resumo das Irregularidades Identificadas – 2003”, que contém os seguintes dados:

I) ICMS a recolher no valor de R\$5.005,82, decorrente de omissão de saídas de mercadorias, no valor de R\$29.446,01, apurada através de levantamento quantitativo de estoque de componentes eletrônicos próprios, remetidos para industrialização por terceiros por encomenda e não retornados no exercício e não inventariados em 31.12.2003, caracterizada pela omissão de 2.435 unidades;

II) ICMS a recolher no valor de R\$21.504,42 decorrente de omissão de saídas de mercadorias, no valor de R\$126.496,56, apurada através de levantamento quantitativo de estoque de componentes eletrônicos de terceiros, recebidos para industrialização por encomenda e não retornados no exercício e não inventariado em 31.12.2003, resultando na omissão de 10.346 unidades;

III) multa formal de R\$629.026,45, correspondente a 10% sobre R\$6.290.264,55, valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação, registradas na contabilidade sem o devido registro na escrita fiscal, apurado pelo confronto dos registros fiscais das entradas oriundas do mercado interno e importadas para industrialização e comercialização com os registros contábeis das contas estoque de partes e peças – Fábrica Bitway e Mercadorias de Revenda – Matriz, respectivamente, nos montantes de R\$18.425.362,73 e R\$24.715.627,28;

IV) multa formal de R\$79.559,32, correspondentes a 10% sobre R\$795.593,24, valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação devolvidas pelos clientes, registradas na contabilidade sem o devido registro na escrita fiscal, apurado pelo confronto dos registros fiscais das entradas com os registros contábeis na conta Devoluções de Vendas, nos montantes de R\$929.495,08 e R\$1.725.088,32 respectivamente;

V) ICMS a recolher no valor de R\$80.034,51, decorrente de omissão de saídas caracterizadas pela contabilização de custo das mercadorias vendidas sem a existência do registro das entradas das mercadorias, face ao saldo credor da conta 11.501.0003 – Peças e Partes no mês março de 2003, no valor de R\$470.791,21;

VI) idem, idem, no valor de R\$119.298,90 no mês de abril de 2003, saldo credor de R\$1.172.549,42 acumulado, representando a omissão de saída de R\$701.758,21;

VII) idem, idem, no valor de R\$72.905,34 no mês de maio de 2003, saldo credor de R\$1.601.404,34 acumulado, representando a omissão de saída de 428.854,92;

VIII) idem, idem, no valor de R\$92.549,70 no mês de julho de 2003, saldo credor de R\$2.145.814,36 acumulado, representando omissão de saída de R\$544.410,02;

IX) ICMS a recolher no valor de R\$919.530,18, decorrente de omissão de saídas caracterizadas pela contabilização de saídas por transferência da conta estoque 11.501.003 – Peças e Partes, no valor de R\$5.409.011,05, no mês de agosto de 2003, afigurando-se credora no valor de R\$4.667.052,79, sendo

corrigida com as compras dos meses seguintes, passando a ficar devedora em 18/10/03, não obstante o registro do CMV em setembro de 2003;

X) ICMS a recolher no valor de R\$10.134,72, decorrente de omissão de saídas caracterizadas pela contabilização de saídas por transferências da conta de estoque 11.501.0010 – Mercadorias Revendas Fábrica, no valor de R\$59.615,99 no mês de dezembro de 2003;

XI) ICMS a recolher no valor de R\$6.314,67, decorrente de omissão de saídas caracterizadas pela contabilização de saídas por transferências da conta estoque 11.501.0002 – Mercadorias Revenda Matriz, no valor de R\$37.145,10, para acerto de saldo em 31.12.2003 com contas fornecedores;

XII) falta de recolhimento de ICMS nos valores de R\$2.226,41 e R\$1.230,95, registradas nos livros fiscais nos meses de fevereiro e novembro de 2003, respectivamente.

O autuado apresentou impugnação às fls. 192 a 202, transcrevendo, a princípio, o teor das infrações imputadas, conforme descrição apresentada pelos autuantes no resumo das irregularidades (fls. 19/20). Argumenta existirem vários erros de avaliação e procedimentais cometidos pela fiscalização, contestando as infrações pelas razões de fato e de direito que passou a expor.

Infrações I e II [que correspondem à infração 01] – a fiscalização incorreu em evidente equívoco, por atribuir duas infrações no mesmo exercício para idêntico fato gerador, ou seja, foi apontada omissão de saídas de mercadorias em decorrência de remessa de equipamentos próprios para industrialização por terceiros, não retornados e nem inventariados; e devido ao recebimento de componentes eletrônicos de terceiros para industrialização e não retornados nem inventariados.

Acrescenta que nos dois demonstrativos anexados aos autos, relativos a esta infração, que na realidade se refere a duas imputações (infrações I e II), denominados pelos autuantes de “Demonstrativo das Operações Industriais por Encomenda”, existem os seguintes erros: em um demonstrativo há menção ao código fiscal da operação (CFOP) 5901 – que trata de remessa para industrialização por encomenda –, afirmado, ainda, que existiria estoque de mercadorias em poder de terceiros. Como admitir esta imputação, se as exigências apontadas nas infrações I e II se referem a recebimentos de mercadorias de terceiros para industrialização por encomenda?

Afirma não existir nenhuma lógica, pois se trata do inverso, e já que o CFOP 5901 se refere a remessa, como pode a fiscalização imputar recebimento e não retorno? Observa que nessas planilhas existem outras incorreções, que fulminam por completo as exigências, existindo incompatibilidade entre os CFOP e os números de omissões apontados. Na planilha que trata do CFOP 5901, há um total de 14.555 peças, enquanto que logo abaixo constam 30.670 unidades remetidas para industrialização. Ora, ou foram 14.555 ou foram 30.670 unidades. Indaga: qual foi o número considerado pela fiscalização?

Salienta que tem que ser considerado que na remessa para industrialização dois ou mais itens são incorporados em um só produto gerando uma diferença entre o número de itens remetidos e devolvidos, sem que isso represente uma ocorrência de omissão de saída.

Assevera que a autuação desobedeceu totalmente a Portaria nº. 445/98, especialmente o seu art. 3º, inciso I, uma vez que indica uma omissão de saídas com base em diferença no estoque final, sem considerar o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento. Assim, nenhuma mercadoria foi quantificada, com ou sem rigor. Argui que a improriedade técnica torna-se maior, pois na atividade industrial os critérios de entradas não correspondem aos critérios de saídas, já que entram peças e saem unidades.

Infração III [primeira parte da infração 03] – argumenta que existe um erro na interpretação dos números contabilizados, provavelmente em decorrência da sistemática de apuração do ICMS, que impõe a autonomia do estabelecimento, o que não foi observada pelos fiscais. Assim, de forma contrária ao que ocorre no imposto de renda, por exemplo, as obrigações tributárias acessórias e

principais relacionadas ao ICMS são atribuídas a cada estabelecimento. No entanto, como a contabilidade considera a empresa como um todo, isto provoca certo automatismo nos prepostos fiscais dos estados, que costumam interpretar sempre os números como sendo por cada estabelecimento, quando, na verdade, tratam-se de números de dois ou mais estabelecimentos.

Assevera que foi exatamente isso que ocorreu nesta infração: divergência entre os registros fiscais e contábeis de entradas de peças e partes. A fiscalização utilizou os registros fiscais do estabelecimento de inscrição estadual 45.336.907, referente aos CFOPs 1101, 1102, 1151, 1152, 1208, 1209, 2101, 2102, 2151, 2152, 1201, 1202, 2201, 2202, 2208, 2209 e 3101, num total de R\$18.425.362,73, que ao confrontar com os lançamentos contábeis, considerou as contas 115010003 e 115010002/0004, que refletem o total das entradas dos estabelecimentos de inscrições 45.366.907 objeto da ação fiscal - fábrica (total contábil R\$21.292.461,13), estabelecimento matriz IE 35.671.224 (R\$556.155,28) e a conta 115.01.0004 que é entrada de produção no valor de (R\$2.867.010,85). Anexa às fls. 565 a 571, cópias do livro Razão relativas às citadas contas, referentes à entrada de produção da fábrica e da matriz.

Alega que do total de R\$21.292.461,13 também deve ser subtraída a importância de R\$508.305,98, relativa o estorno de crédito de ICMS, posto não ser possível o crédito em face de gozo de benefício fiscal pelo autuado. Salienta que do valor considerado pela fiscalização, deve ser excluída, ainda, a quantia de R\$96.424,91, relativa à prestação de serviços tomados, conforme notas fiscais devidamente escrituradas (fls. 244 a 253).

Aponta que a fiscalização considerou indevidamente em agosto de 2003 os valores de R\$1.671.002,16, relativos a transferências da filial fábrica para a filial Itabuna (docs. 431 a 611) e de R\$765.992,61, concernentes a transferências da filial fábrica para a filial Salvador (docs. 612 a 788). Afirma que foi em decorrência desse fato que houve imputação errônea da infração.

Infração IV [segunda parte da infração 03] – segundo a fiscalização devoluções registradas na contabilidade não tinham sido registradas na escrita fiscal, em decorrência de divergência entre os registros fiscais e os registros contábeis na conta Devolução de Vendas. Assegura que aqui também o equívoco é flagrante, desde quando se isso tivesse ocorrido, esta infração já estaria abarcada pela penalidade aplicada à infração III.

Realça que se o registro de devolução de mercadorias na contabilidade não fosse acompanhado do registro na escrita fiscal, isto provocaria uma diferença a maior na conta estoque (contábil) em relação às entradas fiscais, justamente o que teria ocorrido na infração do item III, já que, ao se contabilizar a devolução, faz-se com registro a débito na referida conta de estoque, e não se fazendo o respectivo registro dessas devoluções na escrita fiscal, isso provocaria uma diferença entre os registros contábeis da conta estoque e esses registros. Assim, essa suposta diferença já está incluída na diferença objeto da infração III. Assevera que ao impor a penalidade do item IV, o mesmo suposto erro estaria sendo considerado duas vezes.

Argumenta que não contabiliza as notas fiscais de devoluções de vendas no seu valor integral na conta estoque, considerando que a sistemática contábil não permite. Os lançamentos relacionados às devoluções de vendas são os seguintes: a débito na conta de deduções de vendas – RESULTADO e a crédito na conta de clientes, enquanto que na conta estoque de produtos acabados é feito o lançamento a débito pelo custo do produto. Enfatiza que se observa no Auto de Infração e em seus demonstrativos, que a técnica contábil descrita não foi levada em consideração durante a ação fiscal.

Aduz que neste caso também não foi levada em conta a diferença entre a sistemática de registros contábeis e a de registros fiscais, isto porque, conforme dito acima, a fiscalização, ao utilizar os números da conta CONTÁBIL de Devoluções de Vendas não atentou que nesta estão incluídos os números da matriz e filiais. Enquanto isso, no registro fiscal considerado pela fiscalização se encontra apenas o do estabelecimento fiscalizado. Portanto, é óbvio que as unidades e valores não iriam “bater”.

Assim, as devoluções de vendas contabilizadas na conta 3.1.2.0001 no valor de R\$1.725.088,32, se referem a todas as filiais. Já em relação à unidade fiscalizada o valor é de apenas R\$902.142,08. Junta às fls. 254 a 481 as notas de devolução das filiais, pedindo prazo para acostar as notas fiscais relativas à filial de Vitória da Conquista, por se encontrarem em poder da Fiscalização da Receita Estadual. Anexa, também, a conta 3.1.2.0001 – livro Razão (fls. 482/483).

Infrações V, VI, VII e VIII [ocorrências de março, abril, maio e julho da infração 02] – afiança que a fiscalização não considerou que a empresa opera com comercialização e produção de mercadorias (atividade comercial e industrial), o que pode ser comprovado pelos códigos de atividades econômicas cadastrados na SEFAZ, bem como em seu contrato social (fls. 572 a 576) e, ainda, pelos seus registros contábeis (vide conta 1.1.5.01.0003 – partes e peças do Razão Analítico). Alega que o procedimento adotado pelos autuantes contraria frontalmente as normas de auditoria contábil.

Realça que o saldo credor na conta estoque ocorreu porque foi lançado o custo de produto vendido de todas as filiais, a exemplo do mês de março, onde foi contabilizado o valor de R\$1.580.773,41, quando o correto seria R\$634.889,68. Anexa planilhas representando o CPV [custo de produtos vendidos] da filial fiscalizada dos meses de março, abril, maio e julho (fls. 484 a 495), contas do livro Razão 32.101.0001 e 32.101.0002 (fls. 526 a 528), além das planilhas das notas fiscais de venda da filial fiscalizada (fls. 529 a 564).

Infração IX [ocorrência de agosto de infração 02] – destaca que a fiscalização não analisou a natureza do lançamento, pois se assim tivesse procedido, verificaria que se tratou de transferências entre contas e não saídas por transferências, como consta no Auto de Infração, o que pode ser atestado pelo confronto entre os lançamentos datados de 31.08.2003, no valor de R\$ 5.409.011,05, na conta 1.1.5.01.0003 (fls. 203 a 243) e na conta 1.1.5.01.0029 (fls. 496 a 525). Requer prazo para juntada das notas fiscais de entrada lançadas na conta 1.1.5.01.0029 que estão sendo levantadas em todos os seus estabelecimentos.

Aduz que a improcedência desta exigência fiscal, assim como em relação às infrações V, VI, VII, VIII, X e XI, fica ainda mais caracterizada quando se observa o enquadramento legal atribuído na autuação, ou seja, o art. 2º, § 3º, inc. IV do RICMS/97. Este parágrafo define as situações em que a legislação do ICMS presume a ocorrência de operações tributáveis sem o pagamento do imposto, fundada na comprovação de que houve omissão de pagamento através de receita omitida. Como se trata de ICMS, a receita omitida decorreria da venda de mercadorias com sonegação de imposto. Verifica-se, entretanto, que nas infrações em questão, as conclusões a que chegou a fiscalização não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo mencionado.

Chama a atenção para o fato de que a fiscalização chegou à conclusão de que ocorreu omissão de entradas, apenas considerando saldo credor das contas de estoque, em razão de lançamento de custo de mercadorias vendidas e, além disso, em razão de transferências entre contas.

Entende que mesmo que se admitisse a possibilidade de ter ocorrido saldo credor nas contas em questão, o que não foi o caso, conforme já comprovado, isto serviria apenas como indicativo para a fiscalização da necessidade de efetuar outras verificações, a exemplo de auditoria de estoques, possibilitando o adequado enquadramento da situação fática à norma. Aduz que o preposto do fisco não pode tentar ajustar uma inferência à norma tributária, tendo em vista que ela deve estar perfeitamente subsumida à norma, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que fundamenta o princípio da tipicidade ou da legalidade material. Nesse sentido, transcreve ensinamento de Sacha Calmon sobre a necessidade de que o administrador ou o juiz observem que sendo a tipicidade tributária do tipo cerrada, não podem interferir na sua modelação.

Além dos equívocos objetivamente apontados, assevera que há um contexto que deixa evidente a impropriedade da autuação e a inexistência dos fatos (sonegação de tributos por omissão de saída ou

entrada) que a embasam. Trata-se do benefício fiscal que goza o autuado, que retira praticamente toda a carga tributária relativa ao ICMS, através do sistema previsto no Decreto Estadual nº. 4.316/95.

Salienta que tendo em vista que 95% das operações consideradas na autuação se referem a produtos que gozam do benefício fiscal, como poderia sonegar tributo do qual não é sujeito passivo? Assim, quando, em função de suposto conflito entre os registros contábeis da empresa e os registros fiscais do estabelecimento fiscalizado, a autuação conclui pela prática de atos destinados a sonegar ICMS, não só ofende várias regras e princípios, mas, sobretudo, contradiz a lógica, por imaginar que o contribuinte omitiu o registro em sua escrita para elidir imposto do qual não seria e não é devedor.

Como forma de identificar a verdade material, se não forem considerados provados os fatos levantadas pela defesa, com base nos elementos já carreados aos autos, solicita que com base nos artigos 145 e 150, inc. I do RPAF/99, seja realizada diligência fiscal, objetivando individualizar, por estabelecimento, os fatos verificados pela autuação, que, como demonstrado acima, considerou como do estabelecimento fiscalizado valores referente à empresa.

Entende como incontroversa a necessidade da diligência, único meio, além das provas já apresentadas, de se demonstrar os equívocos do Auto de Infração. Requer a declaração de nulidade da autuação, na forma da preliminar levantada, ou, não sendo esta acolhida, solicita a improcedência total do Auto de Infração.

Os autuantes produziram informação fiscal às fls. 973-A a 978, salientando que as infrações estão devidamente tipificadas e descritas no Auto de Infração, tendo decorrido das irregularidades apontadas no “Resumo” de fls. 19/20, que tratam dos fatos atinentes ao exercício de 2003 levados a efeito em seus registros fiscais e contábeis que, modificando os resultados econômicos financeiros da empresa, devidamente demonstrados, ensejaram o lançamento do crédito tributário, evidenciado na aplicação dos roteiros de auditoria fiscal-contábil das operações mercantis e da produção industrial, e de auditoria contábil das contas do passivo, de acordo com os Procedimentos e Rotinas da Sefaz abaixo delineados.

AUDIC 302 e 304, que consistem em definir os procedimentos a serem seguidos na verificação da regularidade dos lançamentos e dos documentos contábeis, compreendendo o exame dos lançamentos ou sua omissão, a apuração dos custos e a margem de lucro, conciliação de contas, ajustes e outras providências pertinentes, a fim de verificar se os valores foram ocultados ou contabilizados incorretamente com o propósito de esconder sua verdadeira origem. Esses valores, até prova em contrário, são considerados procedentes de vendas não registradas.

Aduzem que seguiram procedimentos adotados em trabalhos de auditoria, de modo que a contabilidade tem se firmado como importante instrumento de controle gerencial que, independente da metodologia aplicada e da forma como os fatos são demonstrados ou disponibilizados, não poderá deixar de atender o seu objetivo principal. Ela deve servir como instrumento de decisão de financiamento e investimento, notadamente à administração tributária na busca de indícios de sonegação de impostos. Assim, enquanto ciência, a contabilidade deve seguir os postulados doutrinários, princípios e convenções contábeis predominantes no universo profissional, materializadas em pertinentes normas jurídicas.

Transcrevem trechos da Resolução CFC [Conselho Federal de Contabilidade] nº. 750/93, que dispõe sobre os princípios fundamentais da contabilidade, no que se refere à autonomia patrimonial da empresa, ao princípio do custo como base de valor e ao princípio da realização da receita. Argumentam que como resultado da observância dos registros contábeis, deve-se compreender os elementos quantitativos e qualitativos, contemplando os aspectos físicos e monetários.

Ressaltam que o autuado está sujeito ao cumprimento das condições contidas no capítulo dos benefícios fiscais do RICMS/BA, nos ditames do Dec. nº. 4.316/95 e alterações posteriores, bem como na Portaria nº. 895/99, que regulam as operações de entradas e saídas no que se refere aos incentivos

para produtos de informática, eletroeletrônicos e de telecomunicações do Pólo de Informática de Ilhéus. Salientam que a essência do incentivo fiscal é o diferimento do ICMS devido na importação de componentes, partes e peças para informática e de crédito presumido na saída.

Lembram que nos últimos anos a Polícia Federal e a Receita Federal, desenvolveram várias ações, visando investigar atividades ilícitas de empresas do referido polo de informática, com ramificações em outras cidades de diversos estados, quando apuraram diversas ocorrências, tais como importação fraudulenta, falsidade ideológica, estelionato, descaminho e sonegação fiscal, com uso dos benefícios fiscais concedidos pelo governo. Dentre as condutas fraudulentas, está o subfaturamento dos preços de aquisição das mercadorias no exterior; a desmontagem de produtos acabados para importação como peças e partes; falsa declaração para importação de mercadorias estrangeiras; interposição fraudulenta por meio de empresas exportadoras e importadoras controladas pelas empresas de logística para ocultar as reais operações. Entendem que as acusações da Receita Federal a partir dos indícios levantados comprometem este importante programa de incentivos fiscais do Governo da Bahia e a idoneidade de empresas sérias.

Dessa forma, realizaram a auditoria fiscal-contábil do autuado, que resultou nas infrações elencadas no Auto de Infração, a respeito das quais acrescentam outras informações.

As infrações I e II [infração 01] correspondem ao lançamento de crédito tributário nos respectivos valores de R\$5.005,82 e R\$21.504,42. Alegam que a defesa comete um incompreensível equívoco quanto ao entendimento do que é saída e do que é entrada de mercadorias. Ou seja, a infração I trata de saída do autuado para industrialização, representada pela remessa de produtos próprios para terceiros beneficiarem, enquanto que a infração II trata da entrada de produtos recebidos de terceiros para serem beneficiados pelo autuado, cujos demonstrativos (fls. 21 a 48), que foram recebidos pelo contribuinte, apontam claramente as provas materiais dos fatos geradores da obrigação tributária, não havendo nenhum equívoco, pela clareza axiomática e dos vocábulos expressos.

Assim, a primeira trata de “*componentes eletrônicos próprios remetidos para industrialização por terceiros*”, e a segunda de “*componentes eletrônicos recebidos para industrialização por encomenda por conta e ordem de terceiros*”. A infração I está calcada no CFOP 5901 (remessa para industrialização por encomenda) e no CFOP 1902 (retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda), conforme fls. 21 a 27. Já na infração II as entradas se referem ao CFOP 1901 (entrada para industrialização por encomenda) e a respectiva coluna dos retornos sob o CFOP 5902 (retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda), conforme fls. 28 a 48 e inexistentes operações com o CFOP 5903 (retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo). Afiançam que se fazem presentes os fundamentos normativos do RICMS e a materialidade da conduta do autuado de omitir saídas de mercadorias tributáveis com suspensão do ICMS, fatos irrefutáveis, vislumbrados nos registros fiscais e do SINTEGRA.

Afirmam que o retorno correspondente às remessas para industrialização deve ocorrer em uma das situações prevista nos CFOPs 1902 e/ou 1903 (retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda e/ou entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo). Enquanto na primeira infração o autuado é tomador de serviço de terceiros, na segunda é prestador de serviço para terceiros. Neste caso, porque recebe mercadoria para industrialização por encomenda, lançada no livro Registro de Entradas no CFOP 1901, cujas devoluções devem ser consignadas no livro Registro de Saídas pelos CFOPs 5902 e/ou 5903 (retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda e/ou retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo).

Lembram que estes critérios devem ser obedecidos nas operações realizadas por estabelecimentos industriais, por conta própria ou de terceiros, para que tais operações sejam contempladas com a suspensão do ICMS, condicionando-se a que as mercadorias retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 dias (artigo 615, parágrafos. 3º e 4º do RICMS/BA). Nas duas situações (entradas para

industrialização e remessas para industrialização), as mercadorias que não retornarem no prazo regulamentar devem ser integralmente tributadas, o mesmo ocorrendo com os saldos inventariados em 31.12.2003 (fls. 65 a 71), não obstante tenham sido excluídos das citadas omissões (fls. 21 e 28).

Realçam que o presente lançamento está respaldado em deliberações do CONSEF acerca de ocorrências similares, anteriormente levantadas e julgadas procedentes através dos Acórdãos JJF de nº.s 0023-02/07, 0140-02/07 e 0225-03/07.

Em relação às infrações III e IV [infração 03], nos valores de R\$629.026,45 e R\$79.559,32, afirmam que o autuado não levantou nenhum fato novo que possa ser apreciado pelos julgadores, tampouco fez prova que lhe assegurasse o direito à elisão fiscal pretendida. Destacam que à fl. 49 apresentam o “Demonstrativo das Entradas de Mercadorias Contabilizadas e Registradas nos Livros Fiscais – 2003”, onde são apontados os valores das entradas de mercadorias contabilizadas e registradas em seus livros fiscais, conforme discriminaram em seguida.

Na infração III, a soma dos registros efetuados no livro RAICMS aponta o total de R\$18.425.362,73, enquanto que a soma das peças/partes e mercadorias produzidas contabilizadas atinge o total de R\$24.715.627,28, resultando na diferença apurada de R\$6.290.264,55 (não registrada na escrita fiscal), sobre a qual incidiu a multa de 10%, que corresponde ao valor de R\$629.026,45.

A infração IV, cujos dados se encontram no mesmo demonstrativo, decorreu da comparação entre o total relativo às devoluções contabilizadas, no montante de R\$1.725.088,32 (verificado no DRE, à fl. 189) e o total das devoluções de vendas registradas no RAICMS, de R\$929.495,08, o que resultou na diferença apurada de R\$795.593,24 (não registrada na escrita fiscal), sobre a qual incidiu a multa de 10%, que representou o valor de R\$79.559,32.

Afirmam que sobre as diferenças apontadas nessas duas infrações ocorreu mais um agravante, que consistiu no descumprimento pelo autuado ao que preceitua o “*princípio contábil do custo como base de valor, para o qual a contabilidade deve tratar o custo de aquisição de um ativo ou dos insumos necessários para fabricá-lo e colocá-lo em condições de gerar benefícios para a entidade, não menos vinculado também ao princípio da entidade*”, ao afirmar à fl. 198, que em relação às devoluções de vendas contabilizadas (fls.182 e 189) no valor de R\$1.725.088,32 foram feitos os lançamentos dos estornos das operações comerciais com os clientes com a conta retificadora de vendas, (31.201.0001 - fl. 177), ao passo que não existe na contabilmente nenhum lançamento estornando o custo dessas vendas e a respectiva contrapartida de recomposição dos estoques.

Alegam que esta afirmativa vislumbra-se da análise das seguintes contas:

- 11.501.0003 – Peças e Parte Fábrica (fls. 73 a 113);
- 11.501.0010 – Mercadoria Revenda Matriz (fls. 114 e 115);
- 11.501.0002 – Mercadoria Revenda Matriz (fls. 116 a 121);
- 11.501.0004 – Produtos Bitway Fábrica (fl. 123);
- 11.501.0029 – Bit Shop Ind. Com. Exp. Imp. Ltda (fls. 124 a 153) onde deveriam figurar os valores debitados e correspondentes créditos na conta de Custo das Mercadorias Vendidas – 32.101.0001 e 32.101.0002 (fls. 160 a 161 e DRE fls. 182 e 189).

As infrações V, VI, VII e VIII [ocorrências de março, abril, maio e julho da infração 02], têm como fundamento os fatos descritos no Auto de Infração e anexos, nos valores de R\$80.034,51, R\$119.298,90, R\$72.905,34 e R\$92.549,70 de ICMS, correspondentes à omissão de saídas caracterizada pela contabilização de custo das mercadorias vendidas sem a existência da contabilização da compra, face à configuração do saldo credor da conta de estoque 11.501.0003 (partes e peças fábrica), conforme comprovações às fls. 78, 80, 83 e 91.

Ressaltam que os registros contábeis realizados pelo autuado da forma como afirmou na defesa, corroboram o acerto na imputação dessas infrações, por ser flagrante o desrespeito aos princípios

contábeis mencionados, por restringir a clareza, objetividade, materialidade e consistência desses princípios, como núcleo central da estrutura contábil, sob pena de não atender ao objetivo da contabilidade. Torna-se evidente que a deficiente prática contábil, leva os usuários das informações contidas em suas demonstrações financeiras a sérios erros sobre a avaliação do empreendimento.

A infração IX [ocorrência de agosto da infração 02], relativa ao ICMS no valor de R\$919.530,18, decorreu da omissão de saídas face à caracterização da falta de registro de compras de mercadorias, cuja conta contábil apresenta saldo credor de R\$5.409.011,05 (fl. 95) no mês de agosto de 2003, tendo a mesma conotação da informação acima, em função da saída de estoque da conta 11.501.0003 (partes e peças fábrica), sem a contabilização anterior das entradas. (Aqui o fato apurado se refere à falta de contabilização anterior das entradas).

Quanto às infrações X e XI [ocorrências de dezembro da infração 02], nos valores de R\$10.134,72 e R\$6.314,67, apesar de decorrerem do mesmo fato gerador, o autuado não apresentou nenhuma arguição, nem trouxe aos autos elementos materiais que pudessem elidir a imputação legal.

Acrescentam que nas infrações V a XI, os fatos contábeis estão fundamentados nos registros efetuados nas contas de estoques de mercadorias (fls. 73 a 121), a saber:

Infração V – omissão de entradas de mercadorias adquiridas com produto de vendas não registradas, caracterizada pela contabilização em março de 2003 (fl. 78) do custo das mercadorias vendidas sem saldo na conta 11.501.0003 (estoque de partes e peças fábrica) no valor de R\$470.791,21. (saldo credor da conta estoque de...).

Infrações VI, VII, VIII e IX – têm a mesma ocorrência da infração V, descritas às fls. 80, 83, 91 e 95.

Infração X – ocorreu um inusitado lançamento dando baixa de estoque no valor de R\$59.615,99 (fl. 115), sem identificação de sua contrapartida de débito.

Infração XI – tem o mesmo enfoque da anterior, tendo sido feito uma redução de estoque no valor de R\$37.145,10 (fl. 121), tendo como contrapartidas contas de fornecedores, o que certamente são extinções de obrigações pelo pagamento com o produto de vendas não registradas.

Asseveram que vários lançamentos contábeis não explicitam as correspondentes contrapartidas, a título de transferências entre contas, em valores expressivos, sem indicação com clareza do fato ocorrido, com vistas a ajustar saldos de contas de obrigações já pagas e de entradas de mercadorias não registradas, configurando-se falta de contabilização, como entendem os Acórdãos JJF nº. 0197-03/08 e CJF nº. 0177-12/08, que decorreram de presunção legal de operações não registradas, conforme trecho de uma das ementas que transcreveram.

Acrescentam que os demonstrativos e anexos (fls. 244 a 481) robustecem a fundamentação do crédito reclamado, por se tratarem de elementos sem nexo com a lide, apresentando notas fiscais de serviço registradas como outras entradas não especificadas (fls. 254 a 301) [245 a 253], notas fiscais de devoluções de transferências entre filiais, notas fiscais de devoluções de vendas cujos registros contábeis (fls. 482 e 483) não se fazem presentes em sua correlação, nem as correspondentes notas fiscais de vendas a serem anuladas com as respectivas contrapartidas contas de clientes, bem como nenhum estorno do custo dessas mercadorias devolvidas fora levado a efeito na conta Custo das Mercadorias Vendidas (fls. 160 e 161) com a consequente reposição do estoque da entrada pela devolução, cujos débitos também não foram efetuados (fls. 73 a 155).

Frisam que a inscrição estadual do autuado, de nº. 45.366.907, que se encontra situado na Rua C, Quadra N, Lote 03, Módulo A, Malhado, Dist. Industrial, também foi usada para endereços em localidades diferentes, distantes mais de 10 quilômetros e com uso de talonários de notas fiscais emitidas em sequências diferentes (fls. 445/446), figurando como: 1) Rod. Ilhéus/Uruçuca – Km 2,5 – Pólo Confecções (fls. 430 e 446); 2) Av. Soares Lopes, 1729 – Dist. Industrial (fl. 445); 3) Rod.

Ilhéus/Uruçuca, Km 3,5 – Galpão 30 (fls. 423, 424, 426 e 427); 4) Unidade Galpão Polo de Confecções, 30 – Dist. Industrial (fls. 447 a 481); 5) Unidade Galpão, 32 Polo de Confecções (fls. 440/441). Concluem que esses documentos fiscais são nulos, fazendo prova em favor do fisco, por não corresponderem à lide e apresentarem irregulares, por falta de autorização de sua impressão, cujos PAIDFs não indicam pedido algum no sistema INC da SEFAZ para essa inscrição, no período de 11/09/1999 a 28/09/2007.

Acrescentam que ainda existe um outro estabelecimento com a inscrição estadual nº 35.671.224, estabelecido na Rod.. Ilhéus/Uruçuca – Km 2,5 – Galpão 31 (fls. 303 a 307).

Alegam que os Demonstrativos de Apuração dos Custos dos Produtos Vendidos, apresentados pelo autuado (fls. 484 a 495), relativos aos meses de março, abril, maio e julho de 2003, não conferem com os valores contabilizados (fls. 526 e 528), significando que não podem ser apreciados em sua defesa, por ser confusa e irreal, assim como os Demonstrativos de Vendas (fls. 529 a 564) e os Demonstrativos de Transferências de Produtos e Mercadorias entre a Matriz e as Filiais (fls. 577 a 970). Essas transferências não são pertinentes ao objeto da lide, posto que essas operações se tratam de fatos permutativos, dada a inexistência de alteração patrimonial da empresa, permanecendo o mesmo realizável de curto prazo, de acordo com o princípio da entidade de contabilização de estoques entre estabelecimentos filiais.

Em nenhuma parte da defesa o autuado explica o que significam as transferências lançadas a débito da conta de Estoque, quando se sabe que as aquisições de mercadorias são créditos de fornecedores ou caixa. Assim, torna-se incompreensível o fato dessas obrigações terem sido lançadas a crédito em outra conta de Ativo sob o sub-título 11.501.0029 (Estoques Diversos), gerando saldos credores em meses sucessivos. Daí os “acertos” que se lê: “transferência entre contas” (fl. 515) debitando os valores de R\$49.829,63 e R\$5.409.011,05 nesta conta de Estoques Diversos e tendo como contrapartida, a crédito, a conta 11.501.0003 (Estoque de Partes e Peças Fábrica), evidenciando a anulação dos registros anteriores das entradas das aquisições nesta conta. Da mesma forma, os sucessivos registros a crédito da conta de Estoques Diversos, que tecnicamente deveriam ser em contas de Fornecedores como se afigura o histórico, (N/ compra conforme NF...), das aquisições de mercadorias das filiais, debitadas nas contas 11.501.0002 – 0003 – 0011 – 0013 – 0017 (fls. 496 a 525).

Entendem que esses “acertos” são, simplesmente, estornados para anular registros de compras de mercadorias e omitir receita de vendas, dada a falta de indicação das contas credoras correspondentes (fl. 525) nos valores de R\$1.583.495,17 e R\$1.577.699,32. Falta clareza dos registros contábeis também quando, ao final do exercício, procede com acertos de contas não pertinentes a estoques como as contas de passivos, estornando obrigações a pagar de PIS, COFINS e Fornecedores (fl. 525). Este é o caso típico de Passivo Fictício, pago com receita não declarada, cuja obrigação fora debitada com esses acertos, já que o razão analítico não menciona a contra partida contábil correspondente.

A infração XII [infração 04] decorreu de ICMS no valor de R\$3.457,36 lançado e não recolhido, apurado em seus livros fiscais conforme demonstrativo de Auditoria da Conta Corrente através do SAFA (fl. 122).

Restando inequívoca a existência das irregularidades apuradas, ratificam os termos do Auto de Infração, sugerindo que seja julgado integralmente procedente.

VOTO

O presente lançamento de ofício corresponde a quatro infrações, todas elas relativas ao exercício de 2003, das quais o contribuinte se insurgiu contra as três primeiras, tendo, inclusive, arguido a sua nulidade, que consistiu, em primeiro lugar, na alegação de que no Auto de Infração foram atribuídas infrações diversas no mesmo exercício para idênticos fatos geradores.

Tratando sobre a infração 01, aduziu que nos dois demonstrativos relativos a esta infração, que se refere às irregularidades I e II, existem inconsistências, a exemplo de menção ao código fiscal de operação que trata de remessa para industrialização por encomenda (CFOF 5901), acusando-o de manutenção de estoque de mercadorias em poder de terceiros, entretanto a imputação também se refere a recebimentos de mercadorias de terceiros para industrialização por encomenda. Afirmou que a cobrança não tem sustentação, pois as planilhas contêm incorreções que fulminam por completo as exigências, a exemplo de incompatibilidade entre os CFOPS e os números de omissões apontados. Indica, ainda, que apesar de se tratar de uma omissão de saídas com base em diferença no estoque final, não foram considerados o estoque inicial, as quantidades das entradas e das saídas e o estoque final.

Asseverou que a infração 02 não pode ser mantida porque as irregularidades V, VI, VII e VIII decorreram do fato de na apuração do saldo credor da conta estoque ter sido lançado o custo de produto vendido de todas as filiais; já na irregularidade IX arguiu que a natureza dos lançamentos se referiu a transferências entre contas e não a saídas por transferências. Acrescentou que o enquadramento legal atribuído a estas irregularidades, assim como àquelas numeradas como X e XI, corresponde às situações nas quais a legislação do ICMS permite a aplicação da presunção da ocorrência de operações tributáveis sem o pagamento do imposto, com base na comprovação de omissão de pagamento através de receita omitida decorrente da venda de mercadorias com sonegação de imposto. Ressaltou que as conclusões do fisco não se enquadram nas hipóteses previstas na disposição regulamentar utilizada e concluiu que não fora indicada, com clareza, a subsunção do fato à norma.

Argumentou que a infração 03, no que se refere à irregularidade III, não poderia ser mantida, tendo em vista que a fiscalização utilizara os registros fiscais do estabelecimento autuado, confrontando-os com os lançamentos contábeis atinentes ao total das entradas de diversos estabelecimentos da empresa como um todo, além de ter considerado indevidamente valores relativos a transferências entre as diversas unidades da empresa. Já no que se refere à irregularidade IV, argumentou que esta parte da infração, se fosse procedente, já estaria incluída na diferença objeto da irregularidade anterior, o que implicaria na aplicação da penalidade em duplicidade. Complementou que a fiscalização, ao utilizar os números da conta “Devoluções de Vendas” não atentou que nesta estão incluídos os números da matriz e de filiais, enquanto que no registro fiscal verificado pelo fisco se encontra apenas o do estabelecimento fiscalizado.

Sobre essas três infrações, verifiquei a existência de flagrantes e insanáveis equívocos, motivos pelos quais entendo que o lançamento fiscal no que se refere a essas imputações não merece prosperar, conforme exponho em seguida:

01 – consta na “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, bem como no Resumo das Irregularidades Identificadas (fls. 19/20), que as infrações 01, 02 e 03 correspondem, na realidade, a onze irregularidades, que se distribuem da seguinte forma:

a) a infração 01, que se refere à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado, é composta pelos seguintes itens: a irregularidade I, que corresponde à omissão de saídas de componentes eletrônicos próprios, remetidos para industrialização sob encomenda por terceiros, não retornados no exercício e nem inventariados; e a irregularidade II, relativa à omissão de saídas de componentes eletrônicos de terceiros, recebidos para industrialização por encomenda e não retornados no exercício e nem inventariados;

b) a infração 02, que trata da falta de recolhimento do ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, se compõe de

sete itens: as irregularidades V, VI, VII e VIII se referem à omissão de saídas caracterizada pela contabilização do custo das mercadorias vendidas sem a existência do registro das entradas das mercadorias face ao saldo credor da conta 1.1.5.01.0003 (peças e partes), nos meses de março, abril, maio e julho; a irregularidade IX decorre da omissão de saídas caracterizada pela contabilização de saídas por transferência da conta 1.1.5.01.0003 (peças e partes), no mês de agosto; a irregularidade X, decorre da contabilização de saídas por transferências da conta de estoque 11.501.0010 (mercadorias revenda fábrica), no mês de dezembro; e a irregularidade XI, que corresponde à contabilização de saídas por transferências da conta de estoque 11.501.0002 (mercadorias revenda matriz), também se refere ao mês de dezembro;

c) a infração 03, cujo levantamento se refere a todo o exercício fiscalizado, corresponde à entrada de mercadorias sujeitas à tributação, registradas na contabilidade sem o devido registro na escrita fiscal, é formada por dois itens: irregularidade III, que concerne à diferença entre o confronto dos registros fiscais das entradas oriundas do mercado interno e importadas para industrialização e comercialização com os registros contábeis das contas de estoque de partes e peças (Fábrica Bitway) e mercadorias de revenda (matriz); e a irregularidade IV, que se refere às mercadorias sujeitas a tributação, devolvidas pelos clientes, cujo valor foi apurado pelo confronto dos registros fiscais das entradas com os registros contábeis na conta Devoluções de Vendas;

02 – de acordo com a descrição acima, em cada “bloco de infrações” foram apresentadas várias imputações, baseadas em premissas e análise documental diversas, o que representa dificuldade para o entendimento das diversas variáveis que devem compor o lançamento tributário, a exemplo das bases de cálculo e dos valores imponíveis, bem como para uma análise sistemática em relação a cada uma das onze “irregularidades”;

03 – analisando especificamente cada uma das três infrações, constato as seguintes falhas que, de igual modo, as inquinam de nulidade. Na infração 01, apesar de se referir a um levantamento quantitativo de estoques, vejo que não foi seguido o roteiro peculiar a este tipo de auditoria, desde quando não consta dos autos os elementos atinentes à apuração do estoque inicial, das quantidades relativas às entradas e às saídas de mercadorias e nem ao estoque final do estabelecimento.

Já nas infrações 02 e 03, diversos elementos constantes do processo apontam no sentido de que na condução das respectivas apurações não foi efetuada a necessária segregação dos dados atinentes ao estabelecimento autuado, haja vista que foram consideradas, em várias situações, dados pertinentes a outras unidades da empresa como um todo; especificamente em relação à infração 03, a despeito de a apuração ter correspondido a todo o exercício fiscalizado, constato que o lançamento se deu com base anual, isto é, em 31/12/2003, quando deveria ter sido efetivado por período de ocorrência, procedimento que representa em prejuízo para o sujeito ativo.

Tendo em vista os fatos acima e considerando que os equívocos incorridos pela fiscalização não podem ser sanados mediante diligência fiscal, já que podem implicar em mudança no fulcro da autuação e dos respectivos períodos; considerando, ademais, a insegurança existente nos lançamentos em questão, entendo que nos moldes como foram apuradas as infrações aqui analisadas, se deram sem observação dos requisitos essenciais em respeito à legalidade e à verdade material, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado em desacordo com as normas que regem a matéria, ou seja, o lançamento não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, as infrações imputadas.

Para consubstanciar meu voto, transcrevo a Súmula nº. 01 deste Colegiado.

“SÚMULA CONSEF Nº. 01

ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.”

Assim, a falta de clareza na apuração das bases de cálculo, dos períodos correspondentes e dos valores imponíveis, bem como a ausência da necessária transparência nos papéis de trabalho acostados aos autos, implicam em ofensa ao direito do contribuinte do exercício de ampla defesa, pela incerteza do que a ele esteja sendo imputado, acarretando a nulidade das mencionadas infrações, como bem determina o art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/99 ao estabelecer:

“Art. 18. São nulos:

IV - o lançamento de ofício:

- a) *que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*”

Represento à autoridade competente para que instaure novo procedimento fiscal, a salvo de falhas, conforme determina o art. 21 do RPAF/99.

No que se refere à infração 04, que decorreu da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, o sujeito passivo a reconheceu tacitamente, considerando que não a impugnou. Ressalto que a exigência fiscal constante desse item do lançamento está devidamente fundamentada em expressa disposição legal, estando embasada no RICMS/97 e na Lei nº. 7.014/96, constando dos autos a comprovação de que o contribuinte incorreu na prática da irregularidade que lhe foi atribuída. Ademais, a infração está perfeitamente delineada no demonstrativo próprio, que se encontra acostado à fl. 122. Portanto, essa infração fica mantida integralmente.

Ante todo o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, sendo nulas as infrações 01, 02 e 03, e restando mantida a infração 04.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146552.0002/08-9, lavrado contra **BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.457,36**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais. Recomenda-se a instauração de novo procedimento fiscal, no que se refere ao lançamento atinente às infrações 01 a 03, a teor do art. 21 do RPAF/99.

Esta Junta recorre de ofício desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR